

ÓRGÃO RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
RECORRENTE: CN JACOBINA-ME, CNPJ: 07.879.589/0001-99
ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA — JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DESCREDCIAMENTO

DECISÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CN JACOBINA-ME, em face de sua inabilitação na fase de credenciamento do certame em epígrafe, motivada pela ausência de apresentação dos seguintes documentos:

ANEXO II – MODELO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE ME/EPP/MEI, quando for o caso.

ANEXO IX- DECLARAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

A recorrente sustenta, em síntese, que as ausências verificadas configuram falhas de natureza formal e sanável, não comprometendo a competitividade, a isonomia ou a segurança jurídica do certame, requerendo a reconsideração da decisão que a inabilitou.

É o relatório.

DA ANÁLISE

A Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que os documentos não apresentados pela recorrente possuem caráter complementar e declaratório, não afetando diretamente a formulação da proposta, tampouco a comprovação da capacidade da empresa para participação no certame.

A ausência da declaração de enquadramento como ME/EPP/MEI e da declaração de cumprimento dos requisitos do edital constitui vício sanável, sobretudo quando tais informações podem ser confirmadas mediante diligência ou apresentação posterior, sem prejuízo à lisura do procedimento.

Da mesma forma, os documentos necessários para assinatura do contrato não interferem na disputa propriamente dita, tratando-se de exigências que podem ser oportunamente regularizadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais e complementação da instrução processual, desde que não haja inclusão de documento destinado à comprovação de condição inexistente à época da participação no certame.

Dessa forma, considerando que as irregularidades constatadas não comprometem a competitividade, nem causam prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, entende-se cabível a aplicação do formalismo moderado e o saneamento das falhas identificadas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa CN JACOBINA-ME, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reformando a decisão anteriormente proferida para considerar sanáveis as falhas relativas à ausência:

ANEXO II – MODELO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE ME/EPP/MEI, quando for o caso.

ANEXO IX- DECLARAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Assim, fica a empresa **CRENCIADA** para prosseguir nas demais fases do certame.

Fica, ainda, a recorrente **INTIMADA** para regularizar e apresentar toda a documentação pendente na próxima sessão do certame, sob pena de adoção das medidas cabíveis previstas no edital e na legislação aplicável.

Publique-se.

Cumpra-se.

São João do Arraial-PI, 20 de maio de 2026.

Francisco de Paula Furtado da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro